



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

EDITAL Nº 011/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

OBJETO: IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: MV ELETRÔNICOS EIRELI ME

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MV ELETRÔNICOS EIRELI ME, na qual aduz, em síntese, que o Edital não exigiu dos interessados, dentre os requisitos de qualificação técnica, a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA, tampouco CAT do responsável técnico.

1. DA INTEMPESTIVIDADE.

A licitação está sendo processada na modalidade pregão.

O prazo para impugnações, ao contrário das razões recursais, não encontra-se mais previsto no Decreto nº 3.555/2000, mas sim no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, sendo o prazo para apresentação o de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Referida previsão, constou, igualmente do item 14 e seguintes do Edital.

Todavia, em atenção ao item 14.2, a impugnação é recebida como mera informação.

2. DO MÉRITO.

Embora não seja recebida como impugnação, em atenção ao princípio da autotutela administrativa é caso de retificação do Edital. Explica-se.

É sabido que, pelo princípio da autotutela, a Administração Pública tem o dever de controlar seus próprios atos, seja para anular (quando ilegais), seja para revogar (por conveniência e oportunidade), nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O princípio da autotutela está, ainda, positivado no ordenamento jurídico no Art. 53, da Lei nº 9.784/99¹, *in verbis*: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Analisando detidamente o teor do referido ditame legal, percebe-se que em a Administração Pública tem o **dever** de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

É cediço que o Município, como pessoa jurídica de direito público, está jungido aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal (art. 37), destacando-se entre eles o princípio da **legalidade**, devendo pautar sua conduta em consonância com esses princípios que são de observância **permanente e obrigatória**.

Compulsando os argumentos trazidos pela empresa MV ELETRÔNICOS EIRELI ME, apurou-se que o CONFEA publicou no DOU de 19/12/19 a Decisão Normativa nº 114/2019, a qual prevê que:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

(...)

¹ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

Logo, em atenção a referida decisão, em homenagem ao princípio da legalidade e, igualmente, visando evitar eventual sanção administrativa do CREA, imprescindível a retificação do instrumento convocatório, sem esquecer que a Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA nº 1.025/2009, no art. 55, prevê que: “É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.”

Desta forma, deve ser retificado o Edital para incluir as alíneas “b” e “c” no item 8.4.5. do Edital, com a seguinte redação:

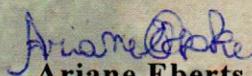
b) Prova de Inscrição e Regularidade de Registro de Pessoa Jurídica da licitante junto ao órgão competente da categoria, com visto para o Rio Grande do Sul (CREA);

c) Certidão de Acervo Técnico, registrado no CREA em nome do responsável técnico da empresa licitante, com objeto compatível em características com a montagem e instalação de sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

OBS: O vínculo do responsável técnico detentor da CAT com a licitante poderá ser comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da seguinte documentação, conforme a situação: I – Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente (se tratando de sócio ou diretor); ou, II – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); ou, III – Contrato de Prestação de Serviços vigente.

Diante do exposto, pela republicação do Edital, com redesignação da sessão pública.

Coqueiros do Sul/RS, em 09 de março de 2023.


Ariane Eberts Papke
Pregoeira Oficial